



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**PARECER COREN-SP 014/2014 – CT**

**PRCI n° 103.895**

**Tickets n° 317.307**

***Ementa: Autonomia do Enfermeiro para assinar alta por abandono do tratamento ambulatorial em Psiquiatria.***

### **1. Do fato**

Enfermeira que atua em Ambulatório Médico de Especialidades (AME) – Psiquiatria, informa que elaboraram um protocolo para gerenciamento de pacientes com baixa adesão ao tratamento ambulatorial e questiona se a Enfermeira responsável pelo caso tem autonomia para assinar a alta por abandono do tratamento sozinha ou se é necessária assinatura do médico.

### **2. Da fundamentação e análise**

Segundo Scarbutto & Barbieri (2009), o sentido de um tratamento de saúde implica considerar o que quer dizer aderir a ele ou não, e o termo "adesão" pode ser entendido como a decisão daqueles que procuram um tratamento de saúde em segui-lo, envolvendo uma relação entre pacientes e profissionais.

Os conceitos de adesão variam muito na literatura, mas pode-se definir o termo como: a utilização dos medicamentos prescritos ou outros procedimentos em pelo menos 80% de seu total, observando horários, doses, tempo de tratamento (LEITE; VASCONCELLOS, 2003).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Segundo o dicionário Aurélio (2010) alta significa ordem médica que dá por terminado um tratamento ou uma internação hospitalar.

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, também conhecida como Lei da Reforma da Atenção Psiquiátrica, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo:

[...]

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

**Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.**

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

**§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento [...]** (BRASIL, 2001) (grifo nosso).

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, determina:

[...]

Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde [...] (BRASIL, 2013).

Outro tipo de alta, anteriormente denominada alta a pedido e atualmente denominada alta administrativa, foi descrita no Parecer COREN-SP – CAT nº 015/2009, apresentou em



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

sua fundamentação:

[...]

A gravidade e a iminência de perigo de vida do paciente condicionam a aceitação ou a recusa de uma alta a pedido. Neste contexto, muitas instituições de saúde, criam uma norma, denominada em geral –Termo de alta a pedido. Este documento integra as normas da instituição, portanto, não se constitui uma norma da Enfermagem [...] (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2009).

O Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 descreve as atividades do Enfermeiro como integrante da equipe de saúde:

[...]

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...] (BRASIL, 1986; 1987).

Neste sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem determina:

[...]

CAPÍTULO I

[...]

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

[...]

DIREITOS

Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

PROIBIÇÕES

[...]

Art.33 Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, entendemos que:

- A indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde é privativa do Médico, conforme determina a Lei do Exercício da Medicina.
- A alta por abandono do tratamento em Psiquiatria, no contexto do serviço ambulatorial, deve ser uma decisão da equipe multiprofissional pautada nos parâmetros estabelecidos no Protocolo Institucional, deste modo, após discussão do caso e decisão compartilhada e registrada em prontuário a alta pode ser assinada pelo Enfermeiro como membro da equipe de saúde.

**É o parecer.**

### Referências

BRASIL. Lei nº 12.284, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm)> . Acesso em: 04 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2014.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4159>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer CAT nº 015, de 23 de dezembro de 2009. Alta a pedido. Disponível em: <[http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2009\\_15.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2009_15.pdf)>. Acesso em: 04 fev. 2014.

FERREIRA, A. B. H. Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

LEITE, S.N.; VASCONCELOS, M.P.C. **Adesão à terapêutica medicamentosa**: elementos para a discussão de conceitos e pressupostos adotados na literatura. Cien Saude Colet., 2003.

**São Paulo, 07 de Fevereiro de 2014.**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde**



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**Relatora**

**Simone Oliveira Sierra**

**Enfermeira**

**COREN-SP 55.603**

**Revisor**

**Alessandro Lopes Andrighetto**

**Enfermeiro**

**COREN-SP 73.104**

**Aprovado em 19 de março de 2014 na 45ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 876ª Reunião Plenária Ordinária.**